



PROCESSO TC 16317/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Objeto: Aposentadoria - Maria do Rosário Gomes do Nascimento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA - APOSENTADORIA.
NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.
Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00016/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 103/105), a seguir transcrita:

Versam os presentes autos sobre o exame de legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sr^a. Maria do Rosario Gomes do Nascimento, ex-ocupante do cargo de auxiliar de administração, sob matrícula nº. 14.795-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida mediante a Portaria Nº. 407/2019, à fl. 60. Após a análise dos autos a Auditoria, em seu Relatório Inicial, fls. 68/72, concluiu:

Da análise dos documentos constantes nos autos, foram verificadas as seguintes inconformidades:

- Documento de identificação ilegível, fl. 3. Sendo, portanto, necessário o envio da documentação legível;



PROCESSO TC 16317/19

- De acordo com o parecer jurídico, a servidora contribuiu de janeiro de 1984 a setembro de 1990 para o IAPAS, no entanto, não consta nos autos certidão emitida pelo INSS, consta apenas certidão emitida pela Prefeitura com o tempo de serviço averbado;

Ressalta-se que para as aposentadorias concedidas a partir de 18 de janeiro de 2019 é necessário apresentar a certidão emitida pelo INSS, mesmo em caso de averbação automática, conforme previsto nos artigos 16 e 25 da Instrução Normativa INSS nº 101/2019 e Ofício-Circular nº 09/2020 – TCE-GAPRE. Portanto, faz-se necessário apresentar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

Devidamente notificado, o Gestor responsável apresentou sua defesa, às fls.79/88.

Em seu Relatório de Análise da Defesa, fls. 95/100, o Órgão Auditor verificou que foi anexada aos autos cópia legível do documento de identificação, sanando a inconformidade apontada inicialmente, contudo permaneceu a irregularidade quanto à certidão de tempo de contribuição.

A seguir, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para análise e oferta de parecer.

O Corpo Técnico em seus relatórios concluiu pela necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo INSS, apontando ser esta a única inconformidade restante.



PROCESSO TC 16317/19

Vê-se, então, como crucial a comunicação ao Gestor, para que lhe seja dada a oportunidade de proceder com as diligências necessárias para que a irregularidade constatada seja sanada.

ANTE O EXPOSTO, esta Representante Ministerial pugna pela **baixa de Resolução** ao Gestor responsável, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, no intento de **assinar-lhe prazo** para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a conseqüente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se a não apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo INSS, sendo esta a única inconformidade restante.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela baixa de Resolução, assinando prazo de 30 (trinta dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que envie a documentação reclamada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **16317/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam



PROCESSO TC 16317/19

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar a baixa de Resolução, assinando prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor (a) do atual gestor(a) do mencionado Instituto para que envie a documentação reclamada(da Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo INSS).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

mfa

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO